



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

GABINETE DO PREFEITO

OF. GAP Nº 068/2021

Itapemirim/ES, 23 de abril de 2021

Ao Exmº. Sr.

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

ASSUNTO: Resposta - Ofício PRESID/JOL nº 030/2021

Projeto de Lei nº 004/2021

Processo n. 112/2021

Sr. Presidente,

O Projeto de Lei foi encaminhado com os cálculos e a comunicação de desnecessidade de Impacto Orçamentário e Financeiro.

O próprio corpo da Lei informa que a despesa com a criação da Secretaria Municipal de Interior será absorvida com a economia com a extinção das outras três Secretarias. Essa é, inclusive, a justificativa para a extinção das outras três Secretarias, para que os serviços não fiquem desguarnecidos.

Assim, como o Art. 16 da LC 101/2000 exige impacto para ação governamental que acarrete aumento da Despesa, não constitui exigência da LRF a propositura do Impacto para o Projeto de Lei em questão. *In verbis:*

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I. *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

GABINETE DO PREFEITO

II. *Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

(Ênfase acrescida)

Conforme visto, por simples leitura do dispositivo acima exposto, depreende-se que a exigência legal de impacto orçamentário-financeiro está vinculada a ações que aumentem a despesa, o que conforme Declaração constante do corpo do Projeto de Lei *in questio*, não se verifica, sendo, ao contrário, **medida de redução de despesas**, pois que a Secretaria Municipal de Interior somente será criada em razão da extinção de outras três Secretarias, absorvendo as demandas a estas inerentes.

Oportuno frisar que, pós consulta ao Processo do Projeto de Lei em referência, precisamente no arquivo em que consta a decisão da Comissão de Finanças desta Egrégia Câmara, por exemplo, sequer consta indicada a motivação do pedido do instrumento, ferindo o que consta disposto no Art. 50, da Lei 9.784/1999, representando medida procrastinatória e injustificada a qual não deve obter guarida nos Entes que figuram como competentes atores do Processo Legislativo em âmbito Municipal.

Nos colocamos a vossa inteira disposição, com votos de estima e consideração

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal

